

539-23-10-2017

UNIVERSIDADE  
DE TRÁS-OS-MONTES  
E ALTO DOURO

utad



Homologado o presente

do presente

A PRESIDENTE DA ESCOLA

Maria João Filomena dos Santos Pinho Monteiro



UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE

## Regulamento do Ensino Clínico no Curso de Licenciatura em Enfermagem

### Preâmbulo

Este regulamento tem por base a alínea 2 do art.º 1 do regulamento pedagógico da UTAD. O plano de estudos do curso de licenciatura em enfermagem, da Escola Superior de Saúde – UTAD (ESS-UTAD), integra componentes de ensino clínico, com cerca de 50% da carga horária total do curso.

A Directiva 2005136/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 7 de setembro de 2005, através do n.º 5 do art.º 31º, define oficialmente ensino clínico: *“como a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto direto com um indivíduo em bom estado de saúde ou doente e/ou uma coletividade, a planear, dispensar e avaliar os cuidados de enfermagem globais requeridos, com base nos conhecimentos e competências adquiridas. O candidato a enfermeiro aprende não só a trabalhar em equipa, mas também a dirigir uma equipa e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio da instituição de saúde ou da coletividade”*.

O ensino clínico é um momento privilegiado para o desenvolvimento de aprendizagens dos estudantes de enfermagem, remetendo para a articulação e parceria entre dois contextos de formação, escola/instituições de saúde, através de processos recíprocos de informação e avaliação. O processo de colaboração entre as instituições e a escola reveste-se de particular interesse no ensino clínico de enfermagem para a consolidação dos conhecimentos teóricos, uma vez que a análise das situações reais permite a consciencialização gradual dos diferentes papéis que o enfermeiro é chamado a desenvolver e das competências requeridas para o seu desempenho.

- 4) A avaliação negativa, no que se refere exclusivamente ao ponto 3, implica a suspensão imediata do estudante da frequência do ensino clínico, devendo ser fundamentada em relatório, subscrito pelos supervisores docentes e enfermeiros orientadores o qual constituirá fundamento para reprovação do estudante, após ouvido o regente da unidade curricular, que posteriormente informará a comissão de curso, no prazo máximo de dois dias úteis.
- 5) O estudante é informado sobre a sua suspensão do ensino clínico, cujas razões se encontram vertidas no relatório a que se refere o número anterior, devendo ser assinado pelos autores.
- 6) A avaliação tem por base o guia de avaliação e o relatório quando previsto na FUC.
- 7) O relatório quando previsto na FUC poderá ter uma ponderação até 10% na avaliação.
- 8) É critério mínimo para aprovação à unidade curricular a obtenção de classificação igual ou superior a 9,5 valores, em cada contexto de aprendizagem.
- 9) A obtenção de uma classificação inferior a 9,5 num determinado contexto não impede a continuidade da realização do ensino clínico, se o estudante manifestar esse interesse.
- 10) A classificação final da unidade curricular resulta da média ponderada da avaliação quantitativa obtida em cada contexto em que o ensino clínico decorreu.
- 11) O estudante tem direito a manifestar a sua divergência relativamente à classificação que lhe foi atribuída.
- 12) Pelo facto das unidades curriculares de ensino clínico serem realizadas em contextos profissionais, não são passíveis de melhoria da classificação final.

#### **Art.º 7.º**

##### **(Precedências)**

1. Constituem precedência no curso de licenciatura em enfermagem as unidades curriculares apresentadas na tabela 1.

Tabela 1 – Precedências no curso de licenciatura em enfermagem

Unidade Curricular precedente	Unidade Curricular com precedência
Ensino Clínico de Fundamentos de Enfermagem: Cuidados na comunidade	Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso I: Cuidados de saúde primários e cuidados continuados integrados
Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso I: Cuidados de saúde primários e	Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso II: Medicina e Cirurgia

cuidados continuados integrados	
Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso II: Medicina e Cirurgia	Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso III: Saúde mental e psiquiatria e especialidades médicas e cirúrgicas
Ensino Clínico de Enfermagem do Adulto e Idoso III: Saúde mental e psiquiatria e especialidades médicas e cirúrgicas	Ensino Clínico de Enfermagem da Conceção à Adolescência: Obstetrícia e Pediatria
Ensino Clínico de Enfermagem da Conceção à Adolescência: Obstetrícia e Pediatria	Ensino Clínico de Opção: Cuidados de saúde primários ou cuidados de saúde diferenciados
Ensino Clínico de Opção: Cuidados de saúde primários ou cuidados de saúde diferenciados	Ensino Clínico de Integração à Vida Profissional: Cuidados de saúde primários e cuidados de saúde diferenciados

**Art.º 8.º**

**(Dúvidas e casos omissos)**

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente regulamento serão resolvidos pelo Presidente de Escola ouvido o conselho pedagógico.

**Art.º 9.º**

**(Entrada em vigor e revisão)**

- 1)O presente regulamento revoga o regulamento aprovado em 27de outubro de 2015.
- 2)O presente regulamento deverá ser revisto pelo órgão competente sempre que tal seja considerado oportuno ou, obrigatoriamente ao fim de quatro anos após homologação pelo Presidente da Escola.
- 3) As propostas de revisão do regulamento de ensino clínico devem ser enviadas à comissão de curso para apreciação.
- 4) O presente regulamento entra em vigor no ano letivo 2017/18.